



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.649 - MA (2012/0187097-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE PROVAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Há que ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a Corte *a quo* analisou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à cessão e compensação de crédito tributário, proveniente de ICMS exportação, amparou-se em fundamentos constitucional (art. 155, § 2º, X, a, da CF) e infraconstitucional (arts. 24 e 25 da LC 87/96), qualquer deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

3. Ademais, o exame da controvérsia exigiria a interpretação de dispositivos de legislação local (art. 5º e seguintes da Lei Estadual n.º 8.616/2007 do Estado do Maranhão), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

4. Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local no sentido de que os documentos constantes dos autos seriam aptos a demonstrar o direito líquido e certo pleiteado, demandaria, necessariamente, novo exame das provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.649 - MA (2012/0187097-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; (II) incidência das Súmulas 126/STJ e 280/STF; e (III) impossibilidade de análise das provas constantes dos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: (I) houve efetiva violação ao art. 535 do CPC; (II) *"o tema constitucional referido no acórdão recorrido, apenas de modo indireto faz referência ao texto constitucional, não tendo sido decidida a lide com base na Constituição"* (fl. 426), portanto, não incidiria o óbice da Súmula 126/STJ; (III) não foi debatido no acórdão objurgado matéria estadual, apesar de ter sido mencionado artigos de legislação estadual; e (IV) o exame da insurgência dependeria da *"apreciação das premissas fático-probatórias incontroversas estabelecidas e delineadas pelo tribunal a quo"* (fl. 427).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.649 - MA (2012/0187097-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 415/417):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 313/314):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRELIMINARES SUSCITADAS. REJEIÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL EXPORTADOR. TRANSFERÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO. RESTRIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ILEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I - As preliminares suscitadas pela Autoridade Coatora devem ser afastadas quando há nos autos a materialização do ato ilegal e abusivo a ser futuramente praticado.

II - A legislação estadual não pode alterar os termos da LC 87/1996, denominada Lei Kandir, no que se refere aos créditos acumulados de ICMS exportação, eis que tem aplicabilidade imediata e direta, permitindo-se a transferência a terceiros e sua consequente compensação tributária.

III - Apelo não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 338/343).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 412/413).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) o Tribunal de origem foi omissivo, pois não houve manifestação sobre as alegações postas nos aclaratórios; (II) "cuidando-se, portanto, de mandamus que impugna lei em tese, impõe-se o reconhecimento da ofensa ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual) e, por conseguinte, à reforma do decisor ora vergastado para que seja extinto o feito sem a resolução do seu mérito" (fl. 358); e (III) o direito invocado pela parte impetrante não se reveste dos atributos de liquidez e certeza.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Sobre as omissões apontadas, a Corte a quo, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, assim se pronunciou (fl. 342):

Foi devidamente apresentado pelos autores do mandado de segurança o certificado de reconhecimento de crédito fiscal (fls. 57), assim como demonstrado que houve ato material violador de direito líquido e certo, ou seja, ato que impediu a transferência do crédito de ICMS.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à cessão e compensação de crédito tributário, proveniente de ICMS exportação, amparou-se em fundamentos constitucional (art. 155, § 2º, X, a, da CF) e infraconstitucional (arts. 24 e 25 da LC), qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.*

Ademais, quanto à alegação de afronta ao art. 267, VI, do CPC, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, art. 5º e seguintes da Lei Estadual n.º 8.616/2007 do Estado do Maranhão. Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

Por fim, o Tribunal de origem assentou que os documentos constantes dos autos são aptos a demonstrar o direito líquido e certo pleiteado (fl. 342). Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, demandaria, necessariamente, novo exame das provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, há que ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a Corte *a quo* analisou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Conforme consignado na decisão agravada, tendo o acórdão recorrido decidido a causa amparado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido, necessária se fazia a interposição do recurso extraordinário, a teor da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.

À propósito dos argumentos constitucionais utilizados, confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 318):

No mérito, vislumbro que a questão deste mandamus é de fácil resolução, conforme abaixo descrito:

a Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003 criou uma nova espécie de imunidade tributária, pois, modificou a redação do art. 155, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

[...]

Antevejo que havia, antes da Emenda Constitucional n.º 42/2003, uma inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 87/1996, a qual previa uma espécie de imunidade legal do ICMS exportação, sem uma previsão expressa na Carta Republicana.

Isso foi superado em 2003, com a alteração do texto constitucional, prevendo a imunidade do ICMS quando as operações forem realizadas a destinatários no exterior. Neste passo, o Legislador Derivado deu validade constitucional à Lei Complementar n.º 87/1996, a qual trouxe em seus arts. 24 e 25, da LC n.º 87/1996, alterada pela LC n.º 102/2000, a possibilidade de transferência e compensação do crédito de ICMS exportação.

Ademais, a Corte *a quo* enfrentou à controvérsia à luz da legislação estadual (art. 5º e seguintes da Lei n.º 8.616/2007 do Estado do Maranhão), matéria insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

Por fim, o Tribunal de origem assentou que os documentos constantes dos autos são aptos a demonstrar o direito líquido e certo pleiteado (fl. 342). Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, demandaria, necessariamente, novo exame das provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187097-0

AgRg no
AREsp 227.649 / MA

Números Origem: 00058061720108100000 153612012 227612012 252112008 58061720108100000
58062010

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.